



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026**  
**15/04/2026**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 63/2026	PROCESSO WEB Nº 03100070 / 2026	VEREADOR ALLAN PIERRE	DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO DE GESTANTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 60/2026	PROCESSO WEB Nº 03090037 / 2026	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NO CENTRO DE MACEIÓ, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 89/2026	PROCESSO WEB Nº 03180059 / 2026	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	INSTITUI A CRIAÇÃO DO RG ANIMAL MUNICIPAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 91/2026	PROCESSO WEB Nº 03180067 / 2026	VEREADOR THIAGO PRADO	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMA DE MONITORAMENTO ESCOLAR COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL E INTEGRAÇÃO COM APLICATIVO PARA COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL COM PAIS E RESPONSÁVEIS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 66/2026	PROCESSO WEB Nº 03100087 / 2026	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "CATÁLOGO MUNICIPAL DE TALENTOS E SERVIÇOS FEMININOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO DE GESTANTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurada às gestantes surdas ou com deficiência auditiva a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS durante o trabalho de parto, o parto e o período de pós-parto imediato, nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados localizados no Município de Maceió.

§1º A presença do intérprete de LIBRAS tem por finalidade garantir a comunicação adequada entre a paciente e a equipe de saúde, possibilitando o pleno entendimento das orientações médicas, procedimentos e decisões relativas ao atendimento obstétrico.

§2º O intérprete poderá ser disponibilizado pelo estabelecimento hospitalar ou indicado pela própria paciente, desde que respeitadas as normas internas da unidade de saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se intérprete de LIBRAS o profissional habilitado na forma da legislação federal vigente, especialmente nos termos da Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão adotar medidas para viabilizar o cumprimento desta Lei, podendo, entre outras providências:

I – manter cadastro de intérpretes de LIBRAS para atendimento quando necessário;

II – firmar convênios ou parcerias com instituições especializadas;

III – disponibilizar meios tecnológicos de tradução e interpretação em LIBRAS, inclusive por videoconferência, quando não houver intérprete presencial disponível.

Art. 4º A garantia prevista nesta Lei não substitui o direito da gestante de estar acompanhada por pessoa de sua livre escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto às diretrizes de implementação nos estabelecimentos de saúde da rede pública municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de março de 2026.

ALLAN PIERRE  
Vereador MDB/AL



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às gestantes surdas ou com deficiência auditiva o direito à comunicação plena e acessível durante um dos momentos mais sensíveis e importantes da vida: o trabalho de parto, o parto e o período de pós-parto imediato.

A proposta busca garantir a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos estabelecimentos hospitalares do Município de Maceió, de modo a promover atendimento humanizado, inclusivo e seguro para mulheres com deficiência auditiva.

A iniciativa encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º, IV).

O direito à saúde é assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas voltadas à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

No campo da inclusão e acessibilidade, destaca-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina a eliminação de barreiras de comunicação e assegura às pessoas com deficiência o direito ao acesso pleno aos serviços públicos e privados.

Ademais, a Lei Federal nº 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão, enquanto o Decreto nº 5.626/2005 estabelece diretrizes para sua difusão e utilização em serviços públicos.

No âmbito da competência legislativa municipal, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no tocante à organização dos serviços públicos de saúde e à promoção da acessibilidade.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Assim, o projeto encontra respaldo constitucional e legal, tratando-se de medida legítima de promoção da inclusão e da igualdade material.

Do ponto de vista técnico, a comunicação adequada entre profissionais de saúde e pacientes é elemento essencial para a segurança clínica e para a qualidade do atendimento médico.

A ausência de comunicação acessível pode gerar falhas no entendimento de procedimentos médicos, dificuldades na manifestação de sintomas e insegurança quanto às decisões relacionadas ao parto.

A presença de intérprete de LIBRAS possibilita que a gestante compreenda plenamente orientações médicas, riscos, intervenções necessárias e cuidados no pós-parto, garantindo maior autonomia e segurança no processo de atendimento.

Além disso, o projeto prevê alternativas tecnológicas, como serviços de interpretação remota, permitindo maior viabilidade operacional para os estabelecimentos hospitalares.

Sob a perspectiva social, a proposta contribui para a construção de uma cidade mais inclusiva, garantindo que mulheres surdas tenham acesso igualitário aos serviços de saúde.

O momento do parto envolve intensas emoções, decisões rápidas e comunicação constante com a equipe médica. Para gestantes com deficiência auditiva, a ausência de intérprete pode representar situação de vulnerabilidade, insegurança e exclusão.

Ao assegurar o direito à interpretação em LIBRAS, o Município promove respeito à diversidade, inclusão social e proteção à maternidade.

No plano político e administrativo, a medida está alinhada com as políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência e de humanização do atendimento em saúde.

A proposta reforça o compromisso do Poder Público municipal com a promoção da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e da cidadania plena.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Além disso, trata-se de medida de baixo impacto orçamentário e de grande relevância social, especialmente considerando que pode ser implementada por meio de parcerias institucionais, convênios ou utilização de serviços de interpretação remota.

Dessa forma, o projeto fortalece a política municipal de inclusão e contribui para que Maceió avance na construção de um sistema de saúde mais acessível, humano e igualitário.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03100070 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 63/2026

**Interessado** : VEREADOR ALLAN PIERRE

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO DE GESTANTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 11 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 11 de março de 2026 às 10h42.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03100070 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 63/2026

**Interessado** : VEREADOR ALLAN PIERRE

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO DE GESTANTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **PARECER LEGISLATIVO**

### PARECER CONSULTIVO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 10/03/2026, a qual versa sobre a garantia da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato de gestantes surdas ou com deficiência auditiva nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia

comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 63/2026 ora em análise estabelece que fica assegurada às gestantes surdas ou com deficiência auditiva a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, o parto e o período de pós-parto imediato, nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados localizados no município de Maceió (art. 1º). Ademais, dispõe que os estabelecimentos hospitalares deverão adotar medidas para viabilizar o cumprimento da lei, podendo adotar as seguintes providências, dentre outras: manter cadastro de intérprete de LIBRAS para atendimento quando necessário; firmar convênios ou parcerias com instituições especializadas; disponibilizar meios tecnológicos de tradução e interpretação em LIBRAS, inclusive por videoconferência, quando não houver intérprete presencial disponível (art. 3º). Por fim, determina que a garantia prevista na lei não substitui o direito da gestante de estar acompanhada por pessoa de sua livre escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da legislação federal vigente (art. 4º).

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a seguinte Lei aprovada que versa sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 7311, de 02 de janeiro de 2023, de autoria do Vereador Oliveira Lima, com a seguinte ementa: “Estabelece, no âmbito do município de Maceió, o direito à presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar as consultas de pré-natal, o trabalho de parto e as consultas no puerpério das gestantes, parturientes e puérperas com deficiência auditiva”.

Em análise relativa ao texto da referida Lei nº 7311/2023, constata-se que a mesma apenas dispõe sobre o direito das gestantes, parturientes e puérperas com deficiência auditiva serem acompanhadas por intérpretes de LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto e consultas no puerpério. Desta forma, não há contrariedade entre a Lei nº 7311/2023 e o Projeto de Lei em análise neste parecer.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Todavia, o presente Projeto de Lei não apresenta cláusula expressa de revogação, estando assim em desconformidade com o art. 154, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 728/2025), o qual prevê como requisito das proposições a existência de cláusula de vigência e cláusula de revogação, sendo recomendável a edição de emenda aditiva para atender ao disposto no RICMM.

## II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Por tratar de matéria relacionada à saúde pública, é competente para se manifestar a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, nos termos do disposto no art. 67, I, da Resolução nº 516/1991.

Por tratar de matéria relacionada aos direitos da mulher gestante, é competente para se manifestar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o disposto no art. 71, I, da Resolução nº 516/1991.

Por tratar de matéria relacionada aos direitos da pessoa com deficiência, é competente para se manifestar a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, conforme o disposto no art. 76, da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

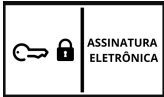
a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de outro Projeto aprovado e em vigência no ordenamento legal do município de Maceió, mas que não impede, neste aspecto específico, o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa, consoante fundamentação acima;

b) aponta para a conformidade dos aspectos relativos à técnica legislativa relativa no que se refere aos elementos de estrutura e articulação. Todavia, recomenda a edição de emenda aditiva para incluir a cláusula de revogação, conforme determina o Art. 154, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió;

c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 17 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 17 de março de 2026 às 11h09.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03100070 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 63/2026

**Interessado** : VEREADOR ALLAN PIERRE

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO DE GESTANTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 17 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho,  
APOIO LEGISLATIVO em 17 de março de 2026 às 11h11.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03100070 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 63/2026

**Interessado** : VEREADOR ALLAN PIERRE

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO DE GESTANTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 15 de abril de 2026 às 10h03.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NO CENTRO DE MACEIÓ, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta:

**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Centro do Município de Maceió, especialmente nos calçadões e vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres, a utilização de caixas de som, equipamentos de som amplificados, aparelhos sonoros portáteis ou quaisquer dispositivos que produzam ou ampliem som:

I – nos calçadões e vias de circulação de pedestres localizados no Centro do Município de Maceió.

Quando a emissão sonora ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis (dB), medidos na forma desta Lei, sem prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 2º** - §1º O limite máximo permitido será de 65 dB, aferido por meio de decibélímetro devidamente calibrado, observando-se:

I – a medição a uma distância mínima de 1 (um) metro da fonte emissora;

II – os critérios técnicos estabelecidos pelas normas da ABNT aplicáveis à medição de ruídos ambientais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

§2º Para fins desta Lei, considera-se poluição sonora qualquer emissão de ruído que ultrapasse os limites estabelecidos e cause incômodo, perturbação do sossego ou prejuízo ao bem-estar coletivo.

**Art. 3º** - Poderá ser concedida autorização específica e temporária pelo órgão competente da Prefeitura para:

- I – Eventos culturais, esportivos ou turísticos previamente licenciados;
- II – Ações institucionais ou campanhas públicas;
- III – Manifestações previamente comunicadas e autorizadas.

Parágrafo único. A autorização deverá especificar data, horário, local e limite máximo de emissão sonora.

**Art. 4º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo, no exercício do poder de polícia administrativa.

§1º Constatada a infração, o agente fiscal poderá determinar a imediata redução do volume ou cessação da emissão sonora.

§2º Em caso de descumprimento da determinação, poderá ser realizada a apreensão do equipamento, mediante lavratura de auto de infração e termo de apreensão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§3º O equipamento apreendido poderá ser restituído ao proprietário após a regularização da infração e o pagamento da penalidade aplicada, nos termos da regulamentação.

**Art. 5º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – Advertência, quando primário;
- II – Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – Multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – Apreensão do equipamento sonoro;
- V – Cassação de autorização, quando houver.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.**

**DAVID EMPREGOS AL**  
VEREADOR

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a emissão de ruídos sonoros no Centro do Município de Maceió (Calçadão e demais áreas), estabelecendo limite máximo de 65 (sessenta e cinco) decibéis, salvo mediante autorização prévia do Poder Público Municipal. Trata-se de medida voltada à proteção do sossego público, da saúde coletiva e do meio ambiente urbano, em consonância com a Constituição Federal e com a competência legislativa municipal.

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina da poluição sonora em praias urbanas e no interior do transporte coletivo municipal configura típica matéria de interesse predominantemente local, especialmente no caso do Município de Maceió, cuja orla marítima representa importante espaço público de convivência social, atividade turística e prática esportiva. A organização e a preservação desses espaços inserem-se no âmbito da autonomia municipal, sendo legítima a atuação normativa da Câmara Municipal.

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. A poluição sonora é reconhecida como forma de degradação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), pois compromete o bem-estar da população e afeta diretamente a qualidade de vida urbana. Assim, a limitação de emissão sonora em espaços públicos municipais constitui instrumento legítimo de tutela ambiental.

O direito à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, também fundamenta a presente proposição. A exposição excessiva a ruídos pode causar danos auditivos, distúrbios do sono, estresse e prejuízos psicológicos, afetando especialmente idosos, crianças, pessoas com deficiência e trabalhadores do transporte coletivo. Cabe ao Poder Público municipal adotar medidas preventivas destinadas à redução de riscos à saúde coletiva.

A proposta encontra respaldo, ainda, no poder de polícia administrativa do Município, que autoriza a Administração Pública a estabelecer limites e condicionamentos ao exercício de atividades individuais em prol do interesse público. A fixação de limite objetivo de 65 decibéis, a exigência de medição por decibelímetro devidamente calibrado e a previsão de penalidades graduadas configuram medidas proporcionais, razoáveis e compatíveis com os princípios da legalidade e do devido processo legal administrativo.

Ressalte-se que o projeto não suprime a liberdade de manifestação cultural ou de expressão, tampouco impede a realização de eventos. Ao contrário, prevê a possibilidade de autorização específica e temporária pelo Poder Público Municipal, assegurando equilíbrio entre direitos individuais e o direito coletivo ao sossego, à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, a proposição revela-se constitucional, adequada e necessária para a realidade urbana do Município de Maceió, promovendo a harmonização entre o uso dos espaços públicos, o desenvolvimento das atividades sociais e turísticas e a proteção do bem-estar da coletividade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**

**DAVID EMPREGOS AL**  
**VEREADOR**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03090037 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 60/2026

**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NO CENTRO DE MACEIÓ, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 10 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de março de 2026 às 10h59.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03090037 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 60/2026

**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NO CENTRO DE MACEIÓ, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **PARECER LEGISLATIVO**

### PARECER CONSULTIVO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo(a) Vereador David Empregos AL em 09/03/2026, a qual versa sobre a proibição do uso de caixas de som com amplificadores e emissão de ruídos acima de 65 decibéis no centro de Maceió, sem autorização prévia do poder público e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei 60/2026 ora em análise estabelece, em seu art. 1º, que fica proibida a utilização de caixas de som, equipamentos de som amplificados, aparelhos sonoros portáteis ou quaisquer dispositivos que produzam ou ampliem som nos calçadões e vias de circulação de pedestres no centro do município de Maceió quando a emissão sonora ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis (dB) sem autorização da prefeitura. Já no art. 2º são estabelecidos critérios em relação ao processo de aferição do limite máximo de emissão sonora. Ademais, o art. 3º prevê que poderão ser concedidas autorizações específicas e temporárias pelo órgão competente da prefeitura em caso de eventos culturais, esportivos ou turísticos, ações institucionais ou campanhas públicas, bem como manifestações previamente comunicadas e autorizadas. O art. 4º dispõe que a fiscalização desta lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo no exercício do poder de polícia administrativa, enquanto o art. 5º estabelece as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei, quais sejam: advertência; multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); multa em dobro em caso de reincidência; apreensão do equipamento sonoro; cassação de autorização, quando houver.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei Municipal nº 6516/15 - Disciplina o uso de som em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos paredões) no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 4956/2000 - Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais que causam poluição sonora e dá outras providências.

Ademais, o presente Projeto de Lei possui correlação com os seguintes normativos federais:

- Lei Federal nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais;
- Lei Federal nº 10406/02 - Institui o Código Civil.

Da análise das espécies normativas listadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 60/2026 possui correlação com Leis aprovadas por esta Câmara Municipal, haja vista que tratam acerca da regulação sonora no âmbito do Município de Maceió. Contudo, o PL em tela cuida de objeto mais abrangente, visto que o art. 1º especifica proibição de utilização de caixas de som, equipamentos de som amplificados, aparelhos sonoros portáteis ou quaisquer dispositivos que produzam ou ampliem som no centro do Município quando a emissão sonora ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) decibéis (dB), medidos na forma da Lei, sem prévia autorização do Poder Executivo.

Ainda, destaque-se que a proposição está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, que trata especificamente da perturbação de trabalho ou sossego. É possível também salientar correlação com o que dispõe o art. 1.277 do Código Civil: “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua redação e articulação.

Destaca-se que a redação da numeração dos artigos do referido Projeto de Lei apresenta uma incorreção ao incluir o símbolo traço (-) após o número dos artigos. Solicita-se que seja apresentada emenda de redação com vistas à correção deste aspecto redacional em todos os artigos, removendo o símbolo traço (-), conforme exemplo a seguir:

- Redação original: “Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Centro do Município de Maceió (...)”
- Redação corrigida: “Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Centro do Município de Maceió (...)”

Ademais, ressalta-se que o art. 2º apresenta incorreção referente à articulação entre caput do artigo e seus parágrafos, haja vista que o caput do artigo está simultaneamente referido como § 1º. Recomenda-se a alteração redacional do dispositivo para eliminar a referência “§ 1º” contida no caput e conseqüentemente renomear o § 2º como § 1º.

### II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Assuntos Urbanos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió;
- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, nos termos do art. 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió;
- Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais, nos termos do art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

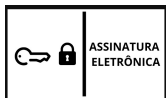
a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta leis correlatas, consoante fundamentação acima;

b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto de lei, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Assuntos Urbanos; da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social; e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 12 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 12 de março de 2026 às 13h08.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03090037 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 60/2026

**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NO CENTRO DE MACEIÓ, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 12 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho,  
APOIO LEGISLATIVO em 12 de março de 2026 às 13h21.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03090037 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 60/2026

**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CAIXAS DE SOM COM AMPLIFICADORES E EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DE 65 DECIBÉIS NO CENTRO DE MACEIÓ, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 15 de abril de 2026 às 10h03.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**INSTITUI A CRIAÇÃO DO RG ANIMAL MUNICIPAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Registro Geral Animal – RG Animal Municipal, bem como o Sistema Municipal de Registro de Animais Domésticos, com a finalidade de identificar, cadastrar e promover a proteção e o bem-estar dos animais domésticos.

**Art. 2º** - O RG Animal Municipal consistirá em um documento de identificação do animal doméstico, vinculado ao seu tutor, contendo informações básicas de cadastro.

Parágrafo único. O registro poderá ser emitido em formato físico ou digital, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Registro de Animais Domésticos terá como objetivos:

- I – auxiliar nas políticas públicas de proteção e bem-estar animal;
- II – contribuir para o controle populacional de animais domésticos;
- III – facilitar a identificação de animais perdidos ou abandonados;
- IV – apoiar ações de saúde pública e campanhas de vacinação;
- V – promover a guarda responsável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Art. 4º** - O cadastro no Sistema Municipal deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do tutor responsável;
- II – endereço do tutor no Município;
- III – informações básicas do animal, como espécie, raça, sexo, idade aproximada e características físicas;
- IV – número de identificação no sistema.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá integrar o sistema de registro com:

- I – clínicas veterinárias;
- II – organizações de proteção animal;
- III – campanhas municipais de vacinação, castração ou adoção.

**Art. 6º** - O registro poderá ser realizado por meio de:

- I – plataforma digital disponibilizada pelo Município;
- II – unidades da administração pública municipal;
- III – ações itinerantes promovidas pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo procedimentos, formas de emissão do RG Animal e medidas de incentivo ao registro.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.**

**DAVID EMPREGOS AL**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Registro Geral Animal (RG Animal Municipal) e criar o Sistema Municipal de Registro de Animais Domésticos no Município de Maceió, com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de proteção e bem-estar animal, além de contribuir para ações de saúde pública, controle populacional e promoção da guarda responsável.

A proposta encontra amparo constitucional no art. 30, incisos I e II da CF/88, já que a proteção e gestão de animais domésticos no âmbito urbano constituem matéria diretamente relacionada ao interesse local, especialmente por seus reflexos na saúde pública, no controle de zoonoses e na organização de políticas municipais de proteção animal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, §1º, inciso VII, que o Poder Público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, sendo dever de todos os entes federativos adotarem medidas que promovam a proteção animal.

No âmbito da competência legislativa do vereador, a matéria limitando-se a instituir diretrizes e autorizar a implementação de um sistema de registro animal, cuja regulamentação poderá ser realizada posteriormente pelo Poder Executivo municipal.

Assim, a criação do RG Animal Municipal representa instrumento moderno de gestão pública, capaz de auxiliar na identificação de animais, na redução do abandono, no apoio a campanhas de vacinação e castração.

Diante da relevância da matéria para o interesse público e para a promoção do bem-estar animal, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**DAVID EMPREGOS AL**  
**VEREADOR**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180059 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 89/2026

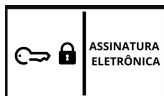
**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : INSTITUI A CRIAÇÃO DO RG ANIMAL MUNICIPAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 18 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de março de 2026 às 23h12.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180059 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 89/2026

**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : INSTITUI A CRIAÇÃO DO RG ANIMAL MUNICIPAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **PARECER LEGISLATIVO**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David Empregos, em 18/03/2026, que institui o Registro Geral Animal - RG Animal Municipal e cria o Sistema Municipal de Registro de Animais Domésticos no âmbito do Município de Maceió, com a finalidade de identificar, cadastrar e promover a proteção e o bem-estar dos animais domésticos .

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, nos termos do trâmite regimental.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A produção legislativa deve observar os princípios da unidade, coerência e integridade do ordenamento jurídico, evitando-se a coexistência de normas paralelas que disciplinem o mesmo objeto sem a devida articulação, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso em análise, verifica-se a existência de proposição correlata no âmbito da Câmara Municipal de Maceió:

- Projeto de Lei nº 228/2022, de autoria da Vereadora Teca Nelma, que institui o Cadastro Municipal de Animais - CAMA, com previsão de registro, identificação (inclusive por microchipagem) e banco de dados de animais domésticos .

Feita essa delimitação, observa-se que o projeto ora analisado apresenta nítida convergência material com o CAMA, especialmente quanto:

- à instituição de cadastro/registo de animais domésticos;
- à vinculação do animal ao tutor;
- à finalidade de subsidiar políticas públicas, controle populacional e ações de saúde.

Entretanto, há distinções relevantes:

- o CAMA estrutura-se como um sistema centralizado sob responsabilidade da Unidade de Vigilância de Zoonoses, com previsão de microchipagem obrigatória e banco de dados institucional;
- o presente projeto institui um modelo mais flexível, baseado na criação de documento identificador ("RG

Animal”) e sistema registral integrável a diversos atores.

Diante disso, identifica-se potencial sobreposição normativa, com risco de duplicidade de sistemas públicos paralelos voltados à mesma finalidade.

Nos termos do art. 2º, §1º, da LINDB, a ausência de tratamento adequado pode ensejar revogação tácita ou conflitos interpretativos.

Assim, sob a ótica da segurança jurídica, recomenda-se:

- a inclusão de cláusula de integração normativa, prevendo expressamente a compatibilização do novo sistema com o Cadastro Municipal de Animais – CAMA; ou
- alternativamente, a revogação expressa, total ou parcial, da norma anterior, caso a intenção legislativa seja substituí-la.

Tal providência evita a fragmentação administrativa e assegura maior eficiência na implementação da política pública.

Ressalte-se, por oportuno, que, em consulta ao banco de dados desta Casa, não se tem notícia da sanção ou promulgação do Projeto de Lei 228/2022, embora conste como aprovado.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise observa, de modo geral, as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998.

A estrutura normativa apresenta organização lógica, com encadeamento coerente entre os dispositivos, definição de objetivos, conteúdo mínimo do cadastro, formas de implementação e previsão de regulamentação.

Não se identificam vícios formais relevantes de técnica legislativa, sendo eventuais ajustes de redação meramente pontuais e passíveis de correção pela Comissão de Redação Final.

## II.3. DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E INICIATIVA

A matéria tratada insere-se no âmbito do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), especialmente no que concerne à proteção animal, saúde pública e organização de políticas administrativas municipais.

A iniciativa parlamentar mostra-se, em princípio, adequada, uma vez que o projeto:

- não cria estrutura administrativa específica de forma vinculante;
- não impõe obrigações diretas ao Executivo que impliquem ingerência na organização administrativa;
- utiliza formulações autorizativas (“poderá”), preservando a discricionariedade administrativa.

Desse modo, não se vislumbra, neste momento, vício formal de iniciativa.

## II.4. DA ANTIRREGIMENTALIDADE

O projeto contém cláusula de vigência (art. 9º). Todavia, considerando a existência de norma correlata (CAMA), verifica-se a ausência de cláusula expressa de revogação ou de compatibilização normativa.

Nesse contexto, recomenda-se a apresentação de emenda aditiva, a fim de adequar a proposição ao art. 154, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, evitando conflitos normativos.

## II.5. DAS COMISSÕES

Além da necessidade de análise pela Comissão de Constituição e Justiça, este Projeto de Lei guarda relação

temática com a Comissão do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesas dos animais, a qual deverá emitir parecer sobre o tema.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina:

- a) pela tramitação do Projeto de Lei, com recomendações de aperfeiçoamento, especialmente:
- a.1) a inclusão de cláusula de integração normativa, prevendo expressamente a compatibilização do novo sistema com o Cadastro Municipal de Animais - CAMA; ou
- a.2) alternativamente, a revogação expressa, total ou parcial, da norma anterior, caso a intenção legislativa seja substituí-la.
- b) Pela emissão de parecer da Comissão do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesas dos Animais, além da prévia manifestação da CCJ.
- s.m.j.
- É o parecer.

**Maceió/AL, 23 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de março de 2026 às 13h14.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180059 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 89/2026

**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : INSTITUI A CRIAÇÃO DO RG ANIMAL MUNICIPAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Assessoria Legislativa para parecer técnico opinativo. Expedido o parecer, remetam-se os autos à Presidência.

**Maceió/AL, 23 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de março de 2026 às 13h14.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180059 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 89/2026

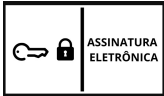
**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : INSTITUI A CRIAÇÃO DO RG ANIMAL MUNICIPAL E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 15 de abril de 2026 às 10h03.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

---

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2026**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMA DE MONITORAMENTO ESCOLAR COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL E INTEGRAÇÃO COM APLICATIVO PARA COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL COM PAIS E RESPONSÁVEIS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o Sistema de Monitoramento Escolar com tecnologia de reconhecimento facial nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Maceió, visando ao controle de entrada e saída de alunos e à comunicação em tempo real com seus pais ou responsáveis.

Art. 2º São objetivos do Sistema instituído por esta Lei:

I – Aumentar a segurança no ambiente escolar e no seu entorno, por meio do controle de acesso de pessoas nas dependências das unidades de ensino;

II – Permitir o registro eletrônico e individualizado da entrada e saída dos alunos, gerando maior controle da frequência escolar;

III – notificar, em tempo real, os pais ou responsáveis sobre a entrada e saída de seus filhos, por meio de mensagens enviadas a aplicativo de dispositivos móveis (smartphones);

IV – Auxiliar a gestão escolar no combate à evasão e ao absentismo, através do monitoramento da assiduidade;

V – Promover a transparência e a comodidade para as famílias, que poderão acompanhar, à distância, a movimentação de seus filhos na unidade escolar;

VI – Inibir a presença de pessoas não autorizadas no interior das escolas, contribuindo para a proteção do corpo discente, docente e funcionários.

Art. 3º O funcionamento do sistema dar-se-á mediante:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

---

I – Instalação de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial nas entradas e saídas das unidades escolares;

II – desenvolvimento e disponibilização de aplicativo oficial para dispositivos móveis (smartphones), que permita aos pais e responsáveis:

a) realizar o cadastro prévio de seus dados e dos alunos sob sua responsabilidade;

b) autorizar expressamente o uso dos dados biométricos para a finalidade prevista nesta Lei;

c) receber notificações instantâneas (push) ou mensagens de texto (SMS) confirmando a entrada e a saída do aluno;

d) visualizar o histórico de acessos do aluno à unidade escolar.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a responsabilidade pela:

I – aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários;

II – criação e gestão do aplicativo e da plataforma digital;

III – capacitação dos profissionais da educação para operacionalização do sistema;

IV – Garantia da segurança e proteção dos dados coletados, nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§1º A Secretaria Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC prestará apoio técnico e operacional à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no âmbito de suas atribuições institucionais, para potencializar a eficácia do sistema de monitoramento previsto nesta Lei.

§2º O apoio de que trata o §1º compreende as seguintes ações:

I – monitoramento integrado: disponibilizar, quando possível, acesso da Guarda Municipal ou dos órgãos de segurança competentes às imagens do sistema de reconhecimento facial em situações de emergência ou flagrante delito, respeitados os protocolos de segurança e a proteção de dados;

II – alertas de segurança: receber e processar notificações geradas pelo sistema sobre a tentativa de ingresso ou a presença de pessoas suspeitas ou não autorizadas nas imediações ou dependências das unidades escolares;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

---

III – apoio em abordagens: auxiliar, por meio da Guarda Municipal, na abordagem e identificação de pessoas estranhas ao ambiente escolar que adentrem ou tentem adentrar as instituições de ensino sem autorização ou em atitude suspeita;

IV – resposta a ilícitos: adotar as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, diante da constatação de atividades ilícitas no interior ou no entorno das escolas, comunicando imediatamente os órgãos de segurança pública competentes quando a ocorrência transcender sua atribuição legal;

V – colaboração em planos de segurança: participar da elaboração e execução de planos de segurança escolar integrados, utilizando os dados e informações gerados pelo sistema para o planejamento de rondas preventivas e ações estratégicas;

VI – preservação de provas: assegurar, em conjunto com a direção da unidade escolar e sob os ditames legais, a preservação das imagens e registros que possam servir como elemento probatório em investigações de atos infracionais ou criminosos ocorridos nas dependências da escola.

§3º As ações previstas neste artigo serão regulamentadas por meio de ato conjunto das Secretarias Municipais de Educação e de Segurança Cidadã, definindo os limites de atuação, os fluxos de comunicação e as medidas necessárias para garantir o pleno respeito aos direitos fundamentais e à proteção de dados pessoais.

Art. 5º O consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento dos dados biométricos dos alunos será prévio, expresso e informado, assegurando-se o direito à não participação no sistema de reconhecimento facial.

Parágrafo único. Em caso de não consentimento dos pais ou responsáveis dos alunos, a escola deverá adotar método alternativo de registro de entrada e saída, garantindo a igualdade de acesso e a segurança do aluno.

Art. 6º Os dados biométricos coletados serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedado o seu compartilhamento com entidades privadas ou seu uso para fins diversos do controle de acesso e notificação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que lhe couber, em especial, na definição de cronograma de implantação gradual nas escolas municipais, priorizando aquelas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade social ou com histórico de ocorrências de segurança.

Art. 8º O objeto desta lei poderá ser custeado por:

I - Dotações orçamentárias próprias do Município;

II - Emendas parlamentares;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

---

- III - Doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades;
- IV - Recursos provenientes de convênios com a União e o Estado;
- V - Outras fontes legalmente permitidas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, em 18 de março de 2026.

DELEGADO THIAGO PRADO  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um Sistema de Monitoramento Escolar com tecnologia de reconhecimento facial nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Maceió, integrado a um aplicativo para comunicação em tempo real com pais e responsáveis.

A presente proposição legislativa nasce de uma demanda legítima e crescente da comunidade escolar maceioense: a necessidade de garantir maior segurança, transparência e tranquilidade no ambiente educacional. Infelizmente, são cada vez mais frequentes os relatos de pais que enfrentam angústia diária diante da falta de informação sobre a efetiva chegada de seus filhos à escola, bem como as preocupações relacionadas à evasão escolar não detectada em tempo hábil e, em situações mais graves, ao ingresso de pessoas estranhas e não autorizadas nas dependências das unidades de ensino.

O projeto que ora apresentamos busca aliar inovação tecnológica, segurança pública e participação familiar, criando uma verdadeira rede de proteção em torno de nossas crianças e adolescentes. Trata-se de uma medida que vai além do simples controle de acesso; é uma ferramenta de gestão escolar, de fortalecimento do vínculo família-escola e de prevenção à violência.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

---

## **EXEMPLOS NACIONAIS DE SUCESSO**

É importante destacar que a iniciativa não é inédita, mas inspira-se em experiências bem-sucedidas implementadas em diversos municípios e estados brasileiros, as quais têm demonstrado resultados expressivos na proteção da comunidade escolar e na melhoria da gestão educacional. Citamos, para ilustrar:

### **1. Município de Vitória (ES) – Pioneirismo no Reconhecimento Facial Escolar**

A capital capixaba é referência nacional na utilização de tecnologia biométrica nas escolas. Por meio da Lei Municipal nº 9.423/2018, Vitória autorizou a implantação do sistema de reconhecimento facial em toda a sua rede municipal de ensino. O programa, gerido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Guarda Civil Municipal, já registra resultados concretos: redução significativa da evasão escolar, inibição da entrada de pessoas não autorizadas e maior tranquilidade para as famílias, que recebem notificações instantâneas sobre a entrada e saída dos alunos. A experiência capixaba demonstrou que a tecnologia, aliada à proteção de dados, é uma aliada poderosa na construção de um ambiente escolar mais seguro.

### **2. Município de São Caetano do Sul (SP) – Referência em Gestão e Segurança**

Considerada uma das cidades mais bem administradas do Brasil, São Caetano do Sul implantou sistema de monitoramento com reconhecimento facial em toda a sua rede municipal de ensino. O diferencial da experiência sul-caetanense é a integração das câmeras escolares à central da Guarda Civil Municipal, permitindo resposta rápida a qualquer incidente. Além disso, os pais são notificados em tempo real sobre a movimentação dos filhos, o que trouxe não apenas segurança, mas também comodidade e transparência à rotina escolar. O modelo tem sido estudado por diversas cidades brasileiras como exemplo de boas práticas em políticas públicas educacionais.

### **3. Estado da Paraíba – Inovação em Âmbito Estadual**

Em escala estadual, o Programa "Paraíba Educada" implementou tecnologia de reconhecimento facial para controle de acesso e frequência em escolas da rede estadual. A iniciativa paraibana tem se destacado pelo uso da biometria não apenas como ferramenta de segurança, mas também como instrumento de gestão pedagógica, permitindo identificar padrões de absentismo e acionar as famílias em casos de faltas recorrentes. O programa também prevê a integração com as forças de segurança estaduais para resposta a situações de risco.

### **4. Município de Salvador (BA) – Expansão da Tecnologia nas Capitais do Nordeste**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

---

Mais próximo da realidade de Maceió, a capital baiana também aderiu ao sistema de reconhecimento facial nas escolas municipais, iniciando sua implantação em 2023. A experiência soteropolitana tem como foco inicial as regiões de maior vulnerabilidade social, priorizando a proteção de crianças e adolescentes expostos a contextos de violência urbana. O modelo baiano inclui a notificação aos pais por aplicativo e a integração com a Guarda Civil Municipal, demonstrando a viabilidade e a adequação da tecnologia à realidade das capitais nordestinas.

#### **5. Estado do Rio de Janeiro – Programa Segurança Presente nas Escolas**

O governo fluminense, por meio do programa "Segurança Presente", estendeu o monitoramento por reconhecimento facial a diversas unidades escolares, integrando as imagens às centrais de operações da polícia. A experiência tem contribuído para a redução de ocorrências no entorno escolar e para a identificação rápida de pessoas com mandados de prisão em aberto que tentam acessar as dependências das escolas.

#### **A ADEQUAÇÃO À REALIDADE DE MACEIÓ**

Ao analisarmos essas experiências, percebemos que todas elas compartilham elementos comuns que incorporamos neste projeto: a preocupação com a proteção de dados (em estrita observância à Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD), o respeito ao consentimento dos pais, a previsão de métodos alternativos para quem não desejar participar e a integração entre as pastas da Educação e da Segurança.

No caso de Maceió, cidade que enfrenta desafios significativos na área de segurança pública, a medida se mostra ainda mais urgente. Nossas crianças merecem um ambiente escolar onde possam aprender e se desenvolver com tranquilidade, e nossas famílias merecem a paz de espírito de saber que seus filhos estão protegidos. O sistema de monitoramento proposto atua em múltiplas frentes:

- **Prevenção:** inibe a presença de pessoas estranhas e não autorizadas no ambiente escolar;
- **Comunicação:** aproxima a família da escola, permitindo que os pais acompanhem, em tempo real, a rotina de entrada e saída dos filhos;
- **Gestão:** fornece dados precisos sobre frequência, auxiliando no combate à evasão e ao absentismo;
- **Resposta:** integra a Guarda Municipal e as forças de segurança para atuação rápida em situações de emergência.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

---

## **DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

É importante ressaltar que o projeto foi cuidadosamente elaborado para garantir o pleno respeito aos direitos fundamentais e à legislação vigente. O artigo 5º assegura que o consentimento dos pais será prévio, expresso e informado, e o parágrafo único do mesmo artigo garante método alternativo de registro para aqueles que não desejarem participar do sistema de reconhecimento facial. Ademais, o artigo 6º veda expressamente o compartilhamento dos dados biométricos com entidades privadas ou sua utilização para fins diversos do controle de acesso e notificação, em estrita conformidade com a LGPD.

## **DA INTEGRAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA**

Outro ponto central do projeto é a integração entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (SEMSC), detalhada nos parágrafos do artigo 4º. Essa integração, inspirada nos modelos de Vitória e São Caetano do Sul, permite que a tecnologia não seja apenas uma ferramenta passiva de registro, mas sim um mecanismo ativo de proteção, com monitoramento integrado, alertas de segurança, apoio em abordagens, resposta a ilícitos, colaboração em planos de segurança e preservação de provas. A Guarda Municipal de Maceió, devidamente capacitada, poderá atuar de forma preventiva e repressiva, sempre nos limites legais e com respeito aos direitos fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, certos da relevância social e do impacto positivo que esta proposição trará para a comunidade escolar de Maceió, conclamamos os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei. Trata-se de uma medida que coloca nossa cidade na vanguarda da segurança escolar no Nordeste, inspirada nas melhores práticas nacionais e adaptada à nossa realidade local, sempre com o objetivo maior de proteger nossas crianças, apoiar nossas famílias e fortalecer nossa rede municipal de ensino.

Contamos com o apoio de todos para transformar esta iniciativa em realidade

Maceió, 18 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180067 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 91/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMA DE MONITORAMENTO ESCOLAR COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL E INTEGRAÇÃO COM APLICATIVO PARA COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL COM PAIS E RESPONSÁVEIS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 18 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de março de 2026 às 23h12.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180067 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 91/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMA DE MONITORAMENTO ESCOLAR COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL E INTEGRAÇÃO COM APLICATIVO PARA COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL COM PAIS E RESPONSÁVEIS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## **PARECER LEGISLATIVO**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thiago Prado em 18/03/2026, a qual versa sobre “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMA DE MONITORAMENTO ESCOLAR COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL E INTEGRAÇÃO COM APLICATIVO PARA COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL COM PAIS E RESPONSÁVEIS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei

anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O presente projeto de lei versa sobre a implantação de sistema de monitoramento escolar com tecnologia de reconhecimento facial, destinado à comunicação em tempo real com pais e/ou responsáveis, para o registro de entrada e saída dos alunos nas unidades escolares.

Entre seus objetivos, destacam-se o aumento da segurança no ambiente escolar, o aprimoramento do controle de frequência, o auxílio à gestão no combate à evasão escolar, a promoção da transparência e a inibição da presença de pessoas não autorizadas. Ademais, compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a implementação do sistema, cabendo à Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (SEMSC) o apoio técnico e operacional.

Por fim, o projeto estabelece que os dados coletados serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas na lei, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, facultando ao Poder Executivo a regulamentação da norma no que couber.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Projeto de Lei nº 283/2022, de autoria do(a) Vereador Aldo Loureiro, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NAS CRECHES, ESCOLAS MUNICIPAIS PÚBLICAS E CONVENIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei mencionado (PL nº 283/2022) tem por objeto o monitoramento geral das dependências das unidades de ensino, abrangendo todos os espaços de uso comum, com exceção dos banheiros. A proposição também assegura aos pais e/ou responsáveis o direito de acesso às imagens e gravações do sistema de vigilância eletrônica.

Entretanto, embora tratem de matéria semelhante, o projeto de lei apresentado pelo Vereador Thiago Prado apresenta conteúdo mais específico e restritivo, limitando-se ao monitoramento do registro de entrada e saída dos alunos, com a correspondente notificação em tempo real aos pais e/ou responsáveis.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, todavia, que o art. 4º do referido Projeto atribui a órgãos do Poder Executivo (SEMED e SEMSC) responsabilidade sobre a aquisição, instalação, manutenção, apoio técnico e operacional e garantia da segurança e proteção de dados coletados, incidindo em possível inconstitucionalidade à vista de ofensa ao princípio da separação do Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a organização e o funcionamento (e, por conseguinte, as atribuições) dos órgãos da administração pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 61, § 1º, II, “b” e 84, VI, “a” da CF/88, reproduzidos por simetria na Constituição Estadual (art. 29, VI) e na Lei Orgânica do Município de Maceió (art. 55, VII).

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a análise pela Comissão de Constituição e Justiça e a apresentação de emenda para sanar o vício.

### II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Destaca-se que o público beneficiário do Projeto são crianças em idade escolar, razão pela qual são igualmente competentes para se manifestarem:

- Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, conforme o disposto no art. 70, I, da Resolução nº 516/1991.
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, conforme o disposto no art. 66, I e V, da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

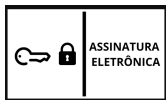
a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de outros Projetos aprovados e em tramitação nesta Casa Legislativa, mas que não impedem, neste aspecto específico, o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa, consoante fundamentação acima;

b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas; e

c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 24 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 24 de março de 2026 às 09h44.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180067 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 91/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

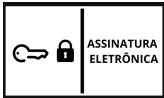
**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMA DE MONITORAMENTO ESCOLAR COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL E INTEGRAÇÃO COM APLICATIVO PARA COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL COM PAIS E RESPONSÁVEIS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 24 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 24 de março de 2026 às 09h45.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180067 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 91/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMA DE MONITORAMENTO ESCOLAR COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL E INTEGRAÇÃO COM APLICATIVO PARA COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL COM PAIS E RESPONSÁVEIS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 15 de abril de 2026 às 10h03.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "CATÁLOGO MUNICIPAL DE TALENTOS E SERVIÇOS FEMININOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Catálogo Municipal de Talentos e Serviços Femininos", com o objetivo de promover a visibilidade, a valorização e a contratação de serviços prestados por mulheres residentes no Município de Maceió.

Art. 2º O Programa consistirá em uma plataforma digital oficial, gerida pelo Poder Executivo, destinada ao cadastramento e divulgação de profissionais autônomas, microempendedoras individuais (MEIs) e prestadoras de serviços.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - Estimular a autonomia financeira e o empreendedorismo feminino;
- II - Facilitar o acesso do mercado consumidor aos serviços prestados por mulheres;
- III - Criar uma rede de apoio e networking entre profissionais locais;
- IV - Fomentar a economia solidária e o desenvolvimento local.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades de classe, associações e instituições de formação técnico-profissional, com o objetivo de conceder selos de capacitação às profissionais cadastradas na forma desta Lei.

Art. 5º As empresas que participarem de licitações municipais serão incentivadas, nos termos do regulamento, a consultar o Catálogo Municipal de Talentos para a contratação de serviços terceirizados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente definindo os critérios de cadastramento e os canais de divulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**OLÍVIA TENÓRIO**  
VEREADORA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna estratégica nas políticas públicas de Maceió voltadas à mulher. Embora o município já conte com o "Banco da Mulher Empreendedora", que desempenha um papel fundamental na concessão de microcrédito e auxílio financeiro inicial, é imperativo que o Poder Público também atue na outra ponta da cadeia econômica: a geração de demanda e a conexão com o mercado.

Muitas vezes, a barreira para a autonomia financeira não é apenas a falta de capital, mas a invisibilidade. Mulheres capacitadas em diversas áreas — desde a construção civil e reparos domésticos até serviços de consultoria e tecnologia — encontram dificuldades em competir com grandes estruturas de marketing.

Ao criar um **Catálogo Oficial de Talentos**, a Prefeitura de Maceió passa a atuar como um agente facilitador, conferindo credibilidade às prestadoras de serviço e facilitando o acesso do cidadão comum e de empresas a essas profissionais. Esta iniciativa não gera custos elevados, visto que se trata da organização de uma plataforma de dados e divulgação, mas possui um potencial transformador na renda das famílias maceioenses chefiadas por mulheres.

Pela relevância da matéria e pelo impacto direto no "dinheiro no bolso" das nossas cidadãs, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026

Maceió, Alagoas.

**OLIVIA TENORIO**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03100087 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 66/2026

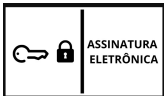
**Interessado** : VEREADORA OLIVIA TENORIO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "CATÁLOGO MUNICIPAL DE TALENTOS E SERVIÇOS FEMININOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 08 de abril de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 08 de abril de 2026 às 14h02.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03100087 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 66/2026

**Interessado** : VEREADORA OLIVIA TENORIO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "CATÁLOGO MUNICIPAL DE TALENTOS E SERVIÇOS FEMININOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **PARECER LEGISLATIVO**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Olívia Tenório em 10/03/2026, a qual versa sobre a criação do Programa "Catálogo Municipal de Talentos e Serviços Femininos" no âmbito do Município de Maceió, com o objetivo de promover a visibilidade, valorização e contratação de serviços prestados por mulheres.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei em análise institui programa municipal voltado ao fomento do empreendedorismo feminino, por meio da criação de uma plataforma digital para cadastramento e divulgação de serviços prestados por mulheres, além de prever diretrizes de incentivo à contratação e ao fortalecimento de redes profissionais. Trata-se de medida de política pública com caráter indutivo, voltada ao desenvolvimento econômico local e à promoção da autonomia financeira feminina.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

#### II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos de estrutura e articulação, apresentando redação clara, coerente e organizada em dispositivos normativos compatíveis com a técnica legislativa.

Observa-se que o art. 1º delimita adequadamente o objeto da norma e o público beneficiário, sendo suficiente, no contexto da proposição, para caracterizar o âmbito de aplicação no Município de Maceió, não se verificando prejuízo à compreensão ou à aplicabilidade da norma.

No que concerne ao conteúdo normativo, verifica-se que a proposição possui caráter programático e autorizativo, limitando-se a instituir diretrizes e a facultar ao Poder Executivo a implementação do programa, inclusive quanto à gestão da plataforma digital e à regulamentação da matéria. Não há imposição de obrigações específicas quanto à estrutura administrativa ou funcionamento interno da Administração Pública, tampouco fixação de prazos para regulamentação.

Dessa forma, não se identifica, neste ponto, afronta ao princípio da separação dos poderes ou vício de iniciativa, uma vez que o Projeto não invade a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, restringindo-se a estabelecer política pública de caráter geral.

### II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Destaca-se que a proposição trata de política pública voltada ao empreendedorismo feminino e à promoção da autonomia econômica das mulheres, razão pela qual é pertinente a análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissão de mérito acima indicada.

### III. CONCLUSÃO

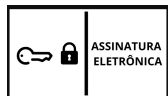
Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;
- b) atesta a adequação da proposição quanto à técnica legislativa, em aspectos gerais.
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

s.m.j.

É o parecer.

**Maceió/AL, 13 de abril de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 13 de abril de 2026 às 09h38.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03100087 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 66/2026

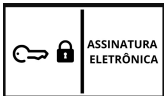
**Interessado** : VEREADORA OLIVIA TENORIO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "CATÁLOGO MUNICIPAL DE TALENTOS E SERVIÇOS FEMININOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de de Projeto de Lei enviado para esta Assessoria para emissão de parecer consultivo. Expedido o parecer, encaminhem-se os autos à Presidência.

**Maceió/AL, 13 de abril de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 13 de abril de 2026 às 09h38.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03100087 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 66/2026

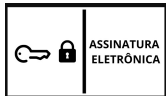
**Interessado** : VEREADORA OLIVIA TENORIO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "CATÁLOGO MUNICIPAL DE TALENTOS E SERVIÇOS FEMININOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 15 de abril de 2026 às 09h43.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.